



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.720181/2015-40
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.161 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMILIA PIRES CORNELIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O acórdão recorrido e o acórdão paradigma possuem contextos fáticos eminentemente distintos, não se vislumbrando a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2300-004.626 proferido pelo Colegiado Único da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de abril de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 96:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em processo administrativo fiscal, conhece-se da prova hábil, necessária e suficiente para a revelação da verdade material ainda que juntada somente em recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 104 a 109, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 140 a 141, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante à possibilidade de apreciação de prova trazida na fase recursal.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) ao órgão administrativo não é dado deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula n. 2 do CARF;

b) não estamos diante de um mero rigorismo ou apego processual, mas, sim, visando prestigiar a norma cogente em vigor e que deverá ser aplicada;

c) uma vez que no caso em tela, não estamos diante de nenhuma das hipóteses autorizadas de juntada de documentos em fase recursal, tais provas deveriam ter sido rejeitadas ou até mesmo desentranhadas, com o improvidamento do recurso voluntário.

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões, conforme Despacho de fls. 150.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Da ausência de similitude fática.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão recorrido teve como razão de decidir a **possibilidade de apreciação de provas** (comprovante de rendimentos e cópia do precatório do TJDF) **acerca de matéria devidamente impugnada, mas não comprovada quando da impugnação, restando consignado o seguinte entendimento:**

Entendo que na real possibilidade de revelação dos fatos no curso do processo administrativo fiscal, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre qualquer outra regra jurídica. Não é da essência da atividade administrativa uma atuação que se satisfaça com verdade formal. Sempre quando sua apresentação a destempo não prejudique a regular condução do processo, deve-se conhecer da prova substancial e necessária para a revelação da verdade.

Já o acórdão paradigma teve como razão de decidir consideração a respeito da **impossibilidade de apresentação de depoimento pessoal do fiscal autuante como meio de prova**, conforme abaixo transcrito:

Quanto ao depoimento pessoal do Fiscal e demais provas pretendidas pela Recorrente, entendo irreparável a decisão recorrida no trecho que afirma:

"De plano, diga-se que a legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê o depoimento pessoal do fiscal autuante, como meio de prova. A propósito, ressalte-se que a autoridade fiscal deve narrar os fatos, evidenciando quais foram os motivos de fato e de direito que o levaram, no caso concreto, a efetuar de ofício o lançamento, que é uma atividade legal vinculada à lei. O que se encontra consignado tanto na descrição dos fatos do auto de infração quanto no TVF.

(...)

Na impugnação da exigência, compete ao contribuinte municiar-se das provas necessárias para refutar as infrações apontadas no lançamento, pois a regra é a de que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, não se admitindo a juntada posterior de novos documentos, salvo naquelas hipóteses taxativamente narradas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972." Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa argüida.

Nota-se que a **situação fática dos autos** é notoriamente distinta, pois **trata da juntada de documentos comprobatórios na fase recursal relativos a infrações devidamente impugnadas, com fundamento, essencialmente, no princípio da verdade material**. Já o **acórdão paradigma trata da impossibilidade de apresentação de depoimento pessoal da autoridade autuante como meio de prova**.

Assim, percebe-se que a razão de negativa do pleito, no paradigma, foi a **impossibilidade de apresentação de determinado meio de prova e não a sua apresentação extemporânea**, tratando apenas *obiter dictum* do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972.

Tendo em vista a situação de ausência de similitude fática, bem como que o que o julgador disse por força da retórica não importa em vinculação para os casos subseqüentes, fica impossibilitada a identificação da divergência jurisprudencial, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.